



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935596/2014-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.983 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto AVERBAÇÃO
Recorrente BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 103.542,36, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano- calendário de 2013 (fl.430). Enquadramento legal citado: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 7.633, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP 07246.42906.210114.1.1.17-5546, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.983 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935596/2014-60

Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação;

Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados;

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

A contribuinte cientificada em 15/09/2014 (fl.432) apresentou manifestação de inconformidade de fls.03/16 em 13/10/2014 contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

A contribuinte não foi intimada a prestar esclarecimentos, o que contraria o disposto no art.65 da IN SRF nº 900/2008 (atual IN RFB nº 1.300/2012), o que torna o presente ato nulo;

A interessada apenas possui a obrigação de comprovar as vendas para a empresa exportadora, o que foi efetuada mediante a apresentação das notas fiscais de venda. Esta detém o ônus de comprovar os requisitos do REINTEGRA;

As Notas Fiscais citadas de fls.08/09 (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra) demonstra os produtos exportados (NCM 73102990, código 73 da TIPI), conforme documentos anexos aos autos;

Em relação às Notas Fiscais citadas de fls.10 (Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação), não há óbice para registrar-se a DDE no Sistema anteriormente à emissão da nota fiscal. Os documentos apresentados comprovam que os produtos foram exportados NF, DE, RE);

Em relação à inconsistência Z (Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados), ocorreu apenas diferença entre os códigos NCM utilizados pela requerente (7310.21.90) e pela ECM (7310.21.90), referindo-se a apenas códigos de classificação fiscal diversa.

Em 27 de setembro de 2017, através do Acórdão nº **16-80.199**, a 22ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, **NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO**.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 05 de março de 2018, às e-folhas 455.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de março de 2018, e-folhas 457, de folhas 458 à 480.

Foi alegado:

- Os créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA);
- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra – B;
- Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação – O;
- Produto do Registro de Exportação não consta nos bens exportados – Z.

Conclusão e pedido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.983 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935596/2014-60

Em face de todo o exposto, a recorrente postula o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão recorrida, de modo que seja determinado o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 05 de março de 2018, às e-folhas 455.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de março de 2018, e-folhas 457.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Os créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA);
- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra – B;
- Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação – O;
- Produto do Registro de Exportação não consta nos bens exportados – Z.

Passa-se à análise.

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de ressarcimento, por meio do qual a recorrente pleiteou o ressarcimento de crédito oriundo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), relativo ao chamado resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, apurado no 4º trimestre de 2013, a partir da receita de vendas que realizou para empresa comercial exportadora, responsável por exportar os produtos fabricados pela recorrente.

Ocorre que, ao analisar o referido pedido de ressarcimento, o Sr. AFRFB houve por bem indeferir integralmente o crédito, apontando inconsistências que obstaram seu

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.983 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935596/2014-60

deferimento. Abaixo, veja-se a lista das supostas irregularidades, seguidas dos códigos que receberam no despacho decisório:

1. Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra – B;
2. Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação – O;
3. Produto do Registro de Exportação não consta nos bens exportados – Z.

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra:

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação:

A Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação. Portanto, Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de registro da Declaração de Exportação não é documento hábil para comprovação da exportação dos produtos nela discriminados.

Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados:

Apenas os produtos (identificados pelo código NCM) listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP são objeto desse pedido de ressarcimento do Reintegra.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE:

Dentre os Registros de Exportação e Declarações Simplificadas de Exportação informados no pedido de ressarcimento, e confirmados nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, não consta comprovação de exportação para os seguintes produtos discriminados na ficha "Bens Exportados".

Convém lembrar que o processo administrativo é regido pelo princípio inquisitivo. O princípio inquisitivo caracteriza-se pela liberdade da iniciativa conferida ao julgador, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento, para que possa assim descobrir a verdade real dos fatos independente da partes e suas vontades.

Humberto Theodoro Júnior enfatiza – Caracteriza-se o princípio inquisitivo pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou a colaboração das partes. (in **THEODORO JÚNIOR**, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001).

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.983 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935596/2014-60

Por isso, resolve-se converter o processo em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça **em relação à inconsistência Z**:

- Ocorreu a averbação do embarque (efetiva saída da mercadoria do País)?
- Fazer relatório circunstanciado com o cotejo em relação a documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.